



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011626298/2022 - SAP.UPR

Joinville, 12 de janeiro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL COM FORNECIMENTO DE CAÇAMBA COM 5 M<sup>3</sup>

**RECORRENTE:** SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Southern Mowing Serviços Eireli, através do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 26 de novembro de 2021.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0011329317).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Southern Mowing Serviços Eireli é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de novembro de 2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0011329322), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de novembro de 2021, foi publicado o processo licitatório nº 270/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil com fornecimento de

caçamba com 5 m<sup>3</sup>, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 26 de novembro de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise técnica da proposta de preços e dos documentos de habilitação da primeira colocada, a empresa **Southern Mowing Serviços Eireli** restou inabilitada na data de 26 de novembro de 2021, conforme SEI nº 0011200361, transcrito no chat do ComprasNet.

Ato contínuo a Pregoeira convocou a empresa segunda classificada, Hostin Coletas de Resíduos Ltda, a apresentar proposta atualizada ao certame. Transcorrido o prazo máximo fixado para tal, fixado pelo item 8.2 do Instrumento Convocatório, a licitante não o fez, sendo a mesma desclassificada e conseqüentemente resultando em processo fracassado.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua inabilitação ao presente certame foi equivocada, tendo em vista que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica comprovando o transporte de resíduos, e que esses resíduos sempre terão o mesmo destino final.

Declara que as exigências de qualificação técnica devem ter a finalidade de conferir à Administração Pública a certificação de que as pretensas contratadas disponham de conhecimento técnico para a execução do contrato administrativo, e que em execuções pregressas os executou a contento de terceiros contratantes.

Manifesta-se ainda quanto da possibilidade de diligência, não utilizada pela administração, o que poderia ter sanado o equívoco.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que a declarou inabilitada, e por conseguinte declarando-a vencedora ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram manifestações.

#### VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente inicia seu recurso alegando que sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica de transporte de resíduos, o que estaria de acordo com as condições editalícias..

Nesse sentido, remetemo-nos ao instrumento convocatório, o que expressa claramente em suas exigência dispostas no subitem 10.6:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil;****

Pois bem, a Recorrente apresente junto aos seus documentos de habilitação, documento 0011197661 no qual se observa à página 34 a seguinte informação disposta no único Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

(...)

**Descrição dos Serviços Executados**

Execução de Poda de árvores de até 6m. Limpeza de brotos, condução e estabilização de altura com risco de rompimento de cabos telefônicos em toda a área Urbana do Município de Mandaguari/PR - 100 unidades.

Execução de remoção de árvores de até 6m, em toda área urbana de Mandaguari com transporte e destinação de material lenhoso acima de 10cm de diâmetro em local indicado pelo município de Mandaguari - 60 unidades.

Execução de poda de árvores acima de 6m, remoção de galhos e ramos secos, pontos de obstrução de iluminação, risco de interrupção de energia elétrica, risco para edificações residenciais e comerciais, trânsito de veículos de grande porte (caminhão e ônibus) em toda a área urbana

do Município de Mandaguari - 500 unidades.

Execução de remoção de árvores acima de 6m, em toda a área urbana de Mandaguari com transporte e destinação de material lenhoso acima de 10cm de diâmetro em local indicado pelo Município de Mandaguari - 300 unidades.

Execução de desbaste mecânico de tocos de 40cm de altura e acima de 40cm de diâmetro em toda área urbana do Município de Mandaguari - 250 unidades.

Nesse sentido, resta demonstrado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente destina-se a execução de manejo, coleta e destinação de material de origem vegetal, em desconformidade com o previsto em edital que solicitada a comprovação de coleta, transporte e destinação de resíduos especificamente advindos da construção civil.

Ainda, primando pela extinção de qualquer celeuma que ainda pudesse se abater sobre o tema, indagou-se à Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0011414022/2021 - SAP.UPR, quanto a possível correlação dos serviços prestados e demonstrados através de atestado de capacidade técnica pela Recorrente, e o objeto pretendido no presente Certame.

Em resposta, através do Memorando SEI nº 0011537561/2022 - SAP.AEN, a área se manifestou nos seguintes termos:

Em resposta ao memorando supracitado, informamos que o entendimento técnico desta unidade sobre os questionamentos é:

*Questionamento: a) É possível considerar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa é compatível com o solicitado em Edital?*

**R:** Não. O atestado apresentado é referente a serviços de "poda, remoção e destoca, coleta e transporte de resíduos vegetais gerados na atividade" relacionados a manutenção de áreas verdes, sendo divergente do objeto dessa licitação, que se trata de "coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil".

*Questionamento: b) Quanto à característica dos resíduos de construção civil e resíduos vegetais, seguem a mesma classificação e obedecem a mesma legislação?*

**R:** Os resíduos da construção civil tem características específicas definidas na Resolução 307/2002, "Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;" e são classificados como Classe A, B, C e D. Os resíduos da

construção civil e resíduos vegetais possuem classificações distintas, conforme a Resolução CONAMA n.º 307/2002 e Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2012.

*Questionamento: c) Quanto à destinação final dos resíduos, ambos são destinados da mesma maneira e ao mesmo local? Ou recebem tratamento e destinação distintos?*

**R:** A destinação final dos resíduos deverá ser feita de forma distinta conforme sua classificação, conforme Lei Complementar n.º 395 de 19/09/2013, "§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes." Cada tipo de resíduo (resíduos da construção civil e resíduos vegetais) deverá ser destinado conforme a sua respectiva área licenciada para descarte.

Sem mais, a Secretaria de Administração e Planejamento - Área de Engenharia encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desta forma, resta demonstrado de forma cabal e inequívoca a não conformidade do documento apresentado pela Recorrente ao solicitado em Instrumento convocatório, pois possuem naturezas distintas, estando inclusive em resoluções divergentes dos órgãos regulamentadores.

Por fim, nota-se que a diligência para sanar as incorreções apresentadas aos documentos de habilitação não poderia ser aplicada sem ferir de morte o que preconiza a Lei 8.666/93, que em seu Art. 43, §3º dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifamos)

As informações contidas no documento apresentado não deixam margem para que seja necessária a complementação das informações, buscando esclarecer pontos do documento, pois esse é suficientemente claro ao demonstrar o não atendimento da Recorrente ao Edital.

A única forma para sanar tal vício seria a substituição do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por outro compatível com o objeto licitado, o que é expressamente vetado em Lei e conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas à risca, em estrita observância aos termos da Lei n.º 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a Recorrente inabilitada ao presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 270/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Rodrigo Costa Sumi de Moraes**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 001/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Coordenador (a)**, em 12/01/2022, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/01/2022, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/01/2022, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011626298** e o código CRC **1B2287C9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.167720-7

